

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL

MYRIENE THAYS SALVADOR DE SOUZA

**O TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL: UM CRIME DE VIOLAÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS**

TRÊS LAGOAS, MS

2023

MYRIENE THAYS SALVADOR DE SOUZA

O TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL: UM CRIME DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Três Lagoas, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do(a) Professor Mestre João Francisco de Azevedo Barretto.

TRÊS LAGOAS, MS

INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas no Brasil é um crime grave que viola os direitos humanos. Esse tipo de atividade envolve a exploração de mulheres, homens e crianças por meio da venda, transporte e exploração sexual, trabalho escravo, adoção ilegal e remoção de órgãos. Infelizmente, o Brasil é um país de origem, trânsito e destino para o tráfico de pessoas, com vítimas sendo aliciadas em áreas rurais e urbanas e muitas vezes enganadas por falsas promessas. É necessário o fortalecimento das políticas públicas para prevenção e combate ao tráfico humano, bem como a conscientização da sociedade sobre esse crime.

O Brasil está enfrentando a sua maior violação dos direitos humanos, que é o tráfico de pessoas. Esse crime organizado é o que mais cresce no mundo e ocupa atualmente o terceiro lugar na lista dos maiores negócios ilegais do mundo, desviando bilhões de dólares a cada ano. O tráfico internacional de pessoas é um crime transnacional lucrativo e um grande problema social que afeta uma grande parte do mundo. Esse submundo cruel faz milhares de vítimas todos os anos, que geralmente são pessoas vulneráveis de países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, com baixa escolaridade e que sofrem com a fome e a pobreza diariamente.

A ilusão de uma vida estável e próspera na Europa é um dos principais atrativos para as vítimas, e mesmo aqueles que se prostituem voluntariamente são enganados pelas condições e salários oferecidos. O Brasil é analisado nesse contexto, pois é um importante ponto de partida para a exportação de pessoas para países europeus. Além da análise do ordenamento jurídico interno, é inevitável a existência de convenções internacionais, principalmente a Convenção de Palermo assinada pelo Brasil, que serve como base orientadora para a legislação nacional e é uma ferramenta importante para combater o crime.

O tráfico de pessoas afeta diariamente milhares de indivíduos, que são submetidos a trabalho forçado, exploração sexual ou extração de órgãos, incluindo crianças em todo o país. Em maio de 2013, o Decreto Geral nº 7.901/13, baseado no Protocolo nº 5.948 existente, proibiu a exploração sexual, trabalho forçado, escravidão e

outras atividades ilegais semelhantes, e apoia projetos como o Coração Azul, de extrema importância para as vítimas e suas famílias.

Esse delito faz com que a vítima se torne mais suscetível emocionalmente, podendo apresentar transtornos psicológicos que dificultam a identificação do traficante, tornando a investigação desse crime distinta de outros. Muitas vezes, as vítimas são incapazes de colaborar durante a investigação devido ao sofrimento emocional ou medo, necessitando recorrer a outras maneiras de obter provas. Com isso, a Lei Federal nº 12.850 de 2013 define não só uma organização criminosa, mas também a forma de se obter provas e realizar investigações.

Diante disso, surge a pergunta: como o Brasil combate ao tráfico de pessoas? Inicialmente, é importante destacar que o tráfico envolve a comercialização de indivíduos para diversas finalidades, gerando inúmeras vítimas e prejuízos.

Logo, o propósito deste artigo é analisar as medidas adotadas pelo Brasil no combate ao tráfico de pessoas, incluindo ações específicas para lidar com esse crime. De forma específica, a intenção é identificar o perfil das vítimas de tráfico de pessoas e os casos mais relevantes no país; explorar as consequências do tráfico internacional de pessoas; e descrever as principais medidas implementadas pelo Brasil durante a investigação, tratamento e julgamento desses atos, com o objetivo de combater essa prática.

O intuito deste estudo é enfatizar a gravidade do problema do tráfico de pessoas e as consequências desses atos, que prejudicam não apenas os familiares das vítimas, mas toda a sociedade, uma vez que o país não tratou esses casos com o rigor necessário, sem sequer serem notificados pelos meios de comunicação.

O método utilizado para este estudo foi o dedutivo, por meio de pesquisas bibliográficas e fontes primárias, como portais de notícias, legislação e acordos internacionais. Ou seja, a pesquisa é realizada por meio da análise de material já publicado sobre o assunto.

1. HISTÓRICO DO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL

O tráfico de pessoas é uma das formas mais cruéis de violação de direitos humanos, e infelizmente, o Brasil é um dos países mais afetados por esse crime. As

principais características desse tipo de crime no país incluem os grupos mais vulneráveis, as regiões mais afetadas e as formas de abordagem das vítimas (CASTRO, 2020).

Os grupos mais vulneráveis são compostos por mulheres, crianças e adolescentes, além de migrantes e refugiados. Segundo o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, mulheres representam 84% das vítimas de tráfico de pessoas no Brasil, sendo que a maioria é explorada sexualmente. Crianças e adolescentes também são vítimas frequentes, principalmente em situações de trabalho escravo e exploração sexual. Migrantes e refugiados são vulneráveis a serem vítimas de tráfico de pessoas devido à sua situação de vulnerabilidade social e econômica.

As regiões mais afetadas pelo tráfico de pessoas no Brasil são a região Nordeste e a região Norte, que são áreas de grande vulnerabilidade social e econômica. De acordo com o mesmo relatório mencionado anteriormente, os estados com maior número de casos de tráfico de pessoas são Minas Gerais, Pará, São Paulo, Ceará e Bahia (MEDEIROS; SARAH, 2020).

As formas de abordagem das vítimas variam, mas geralmente envolvem promessas de emprego, casamento, ou oportunidades de vida melhor em outras cidades ou países. As vítimas são enganadas e forçadas a trabalhar em condições desumanas, a se prostituir, a se casar com pessoas desconhecidas ou a trabalhar como escravas (MEDEIROS; SARAH, 2020).

Para combater o tráfico de pessoas, é necessário um trabalho conjunto do governo, da sociedade civil e das organizações internacionais. É importante investir em políticas públicas que garantam a proteção dos grupos vulneráveis, a educação para prevenir o tráfico de pessoas, e o fortalecimento da rede de apoio às vítimas (MEDEIROS; SARAH, 2020).

O tráfico de pessoas se baseia na comercialização, escravização, exploração e privação das vítimas, afetando seus direitos. Segundo o Ministério da Justiça (2016), é o terceiro negócio ilegal mais lucrativo do mundo desde o século XIX, depois do tráfico de drogas e armas, e é um "negócio" de longa data. No entanto, a partir do século XIX, a legislação internacional começou a se concentrar em proibir tais negociações.

As Nações Unidas adotaram o Artigo 3 do Protocolo de Palermo para definir o tráfico de pessoas como:

[...] recrutar, transportar, transferir, abrigar ou receber pessoas, recorrer à ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou vulnerabilidade, ou dar ou aceitar pagamentos ou benefícios em troca do consentimento de outra pessoa que tem poder. A exploração deve incluir, no mínimo, o uso de terceiros para prostituição ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas semelhantes à escravidão, escravidão ou extração de órgãos. (PROTOCOLO DE PALERMO, 2003).

O tráfico de pessoas esteve oculto por muito tempo porque a legislação brasileira não definiu adequadamente essa prática, ou seja, o artigo 49 do Código Penal reconhece apenas os crimes destinados à exploração sexual. Portanto, até mesmo denunciar à polícia é muito complicado, pois são necessárias inúmeras explicações e equivalências de sentenças para configurá-las. No entanto, em 2016 foi promulgada a Lei nº 13.344, que prevê medidas para prevenir e reprimir o tráfico de pessoas nacional e internacional e prestar assistência às vítimas.

De acordo com Artigo 149.º-A do Código Penal, que integra as referidas leis, entende-se por caracterizar o tráfico de pessoas para fins de: remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo (I); II) ou qualquer tipo de escravatura (III) adoção ilegal (IV) ou exploração sexual (V). A pena para este crime é de 4 a 8 anos de prisão e multa, se o crime for cometido contra crianças, adolescentes e idosos ou por funcionário público; e se a vítima for traficada para o exterior ou o agente se aproveitar de sua relação com a vítima (§ 1).

Segundo dados da Organização das Nações Unidas, cerca de 2,5 milhões de pessoas são traficadas em todo o mundo e, em 70% dos casos, as mulheres são as maiores vítimas de sedução. Isso ocorre principalmente porque as condições de emprego das mulheres são desfavoráveis para ela em relação aos homens, tornando-as mais vulneráveis às consequências do crime. O tráfico de pessoas é considerado uma questão fundamental para governos e entidades que defendem os direitos humanos, incluindo organizações e grupos feministas que apoiam as praticantes da indústria do sexo (ANDERSON; O'CONNEL DAVIDSON, 2004).

Nesse sentido, vale destacar que existem pelo menos 240 rotas terrestres, marítimas e aéreas para o tráfico de pessoas no Brasil, que facilitam sua atração. No país, os estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Ceará e Goiás são os maiores “fornecedores” de vítimas de tráfico de pessoas (MEDEIROS; SARAH, 2020).

São pouquíssimos os casos de vítimas sendo levadas à força, na maioria das vezes são enganadas por falsas ofertas, como sair para trabalhar para ganhar muito dinheiro sem gastar um centavo, mas quando chegam ao destino, a realidade é cruel, isto é, eles escravizaram.

Segundo Oliveira (2014), o perfil do recrutador está relacionado às necessidades do mercado do sexo, ou seja, quem define o perfil do recrutador e das pessoas que são exploradas pelo mercado do sexo, é a demanda, que é determinada por classe social, faixa etária, idade, sexo e tom de pele são padrão. Os principais fatores que tornam as mulheres mais vulneráveis incluem viver em regiões periféricas ou no interior das cidades, estar desempregada ou mal remunerada, mães solteiras, afrodescendentes e jovens.

2. O TRÁFICO DE PESSOAS DO PONTO DE VISTA JURÍDICO

2.1 Dos Direitos Humanos

Os direitos humanos são considerados um dos pilares da democracia e da justiça social em todo o mundo. Esses direitos são inalienáveis e universais, aplicando-se a todas as pessoas, independentemente de raça, gênero, religião ou qualquer outra característica pessoal. São garantidos pela Constituição Federal e por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (BRASIL, 1988).

Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, todos os seres humanos têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, à igualdade perante a lei, à liberdade de opinião e expressão, à liberdade de pensamento, consciência e religião, entre outros direitos.

No entanto, apesar da existência desses direitos, muitas vezes eles não são respeitados. A violação de direitos humanos é uma realidade em muitas partes do mundo, incluindo o Brasil. A desigualdade social, a discriminação e a violência são algumas das principais causas da violação de direitos (CHAMARELLI, 2011).

É importante destacar que a promoção e defesa dos direitos humanos não é responsabilidade apenas dos governos e das instituições públicas. Cada indivíduo pode

contribuir para a garantia desses direitos, por meio do respeito ao próximo, da denúncia de violações e da luta por igualdade e justiça social (CHAMARELLI, 2011).

2.2 Da legislação brasileira

Desde 1980, o Código Penal brasileiro criminaliza o tráfico internacional de pessoas. Vale lembrar que, em 2004, o Brasil ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e o Protocolo Adicional para Prevenir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, por meio dos Decretos 5015 e 5017". O Protocolo foi desenvolvido em resposta ao desejo dos Estados Partes das Nações Unidas de estabelecer uma ferramenta de responsabilidade criminal por crimes transnacionais.

O artigo 1º da Convenção é "promover a cooperação para prevenir e combater o crime organizado transnacional de forma mais eficaz". Portanto, é necessário que o governo brasileiro desenvolva políticas públicas voltadas ao combate ao tráfico de pessoas, harmonizando medidas criminais, preventivas e repressivas, educativas e de apoio às vítimas.

O grande desafio dos países é a prevenção, o que exige pesquisa e análise de dados sobre pessoas que foram traficadas, principalmente as rotas utilizadas para esse fim. Além disso, o protocolo estabelece padrões mínimos que os países devem adotar, como treinamento de campanhas de conscientização pública, autoridades policiais e assistentes sociais (CHAMARELLI, 2011). No que diz respeito à investigação desse crime, a Polícia Federal tem competência, como disse Ferreira:

O processo de investigação de tráfico de pessoas teve início quando a Polícia Federal iniciou uma investigação policial ao tomar conhecimento de um crime transnacional de TP. Apurada a propriedade intelectual, o órgão iniciará uma investigação, reunindo todas as provas e eventos possíveis para que o documento tenha os requisitos necessários para que os parlamentares o recebam. Após o preenchimento do IP, a PF o encaminha ao Judiciário federal, que então entrega o IP ao Ministério Público Federal pela mesma via de classificação (FERREIRA, 2019, p. 39).

Vale lembrar que a lei mais recente sobre tráfico de pessoas é a Lei nº 13.344/2016, que trata da prevenção e repressão ao tráfico de pessoas nacional e internacional e prevê medidas para o atendimento das vítimas. Além disso, altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de

Processo Penal) e a Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); Disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Os delitos acima mencionados têm penas de três a oito anos, que são menores do que as de delitos internacionais de tráfico de armas ou drogas. E, embora a legislação tenha sido revisada e complementada muitas vezes, as penalidades ainda são menores do que outras infrações. Isso porque há uma barreira entre o que é o tráfico de pessoas e a visão criminal que o caracteriza. Portanto, por se tratar de uma questão caracterizada por interesses transnacionais e socioeconômicos, a cooperação internacional no desenvolvimento de estratégias efetivas de combate a esse crime organizado é efetiva (ALBUQUERQUE, 2010).

Segundo Agapito e Motta (2009), o papel da polícia para uma organização criminosa é entender “como”, “quem” e “por que” o crime ocorre. Nas palavras de Ferreira (2019), o Ministério Público pode solicitar ao juiz a realização de novas investigações, se necessário. Além disso, se o órgão julgar inviável dar continuidade à investigação, pode requerer uma ação judicial; quando especificados os fatos que levaram ao crime, a pena é extinta.

Além disso, para combater com sucesso o crime organizado transnacional, a Polícia Federal faz uso da cooperação internacional, ou seja, a agência formalizou parcerias com diversos países visando cooperar na transferência de conhecimento e informação. Por outro lado, a Polícia Rodoviária Federal é preventiva, ou seja, apreende trabalhadores escravos ou veículos de transporte de menores nas fronteiras, postos de gasolina, motéis, hotéis, bares e pontos de exploração sexual do Banco Rodoviário Federal, que são foco dos mais vulneráveis. de conduta criminosa (FERREIRA, 2019).

Por sua vez, o Ministério de Assuntos Públicos coopera com a repressão contínua dos casos, bem como com os esforços de prevenção para evitar a atração de possíveis vítimas. Investigações, cooperação internacional para facilitar a produção de provas e processos criminais de casos também fazem parte de suas funções. Dada a natureza pública incondicional do processo penal, cabe ao órgão conduzir a denúncia. Além disso, menciona-se que a agência desenvolveu um roteiro de ações internacionais de tráfico de pessoas para inovação nas atividades de repressão, prevenção e investigação (FERREIRA, 2019).

Conforme previsto pela Secretaria de Relações Públicas do Estado do Paraná (2018), os esforços de prevenção continuam sendo fundamentais para o combate ao tráfico de pessoas e devem caminhar lado a lado com redes de proteção às populações em situação de vulnerabilidade e segurança pública. Nesse sentido, foi mencionado que os avanços tecnológicos e a facilitação da comunicação têm colaborado muito no trabalho das instituições do Estado para combater esse crime. Mais uma vez, quanto à parte processual, Ferreira diria:

Aconteceu por iniciativa dos parlamentares de apresentarem denúncia após verificarem que o inquérito policial instaurado pela Polícia Federal cumpria todas as premissas formais existentes. Com a mesma oferta, o réu será intimado no prazo de 10 dias para responder às acusações, incluindo: preliminar, autuado e até oito testemunhas no rol. Se não houver resposta, o juiz nomeará um defensor dativo para exercê-la (FERREIRA, 2019, p. 40).

Cumprida a classificação definida pelo autor, verifica-se que o acusado pode ter sido absolvido de imediato, caso contrário não haveria recurso. Em seguida, será marcada uma audiência de orientação e julgamento, na qual serão ouvidos: testemunhas da vítima, da acusação e da defesa. Logo após, será realizada a identificação de pessoas e objetos e, por fim, o julgamento dos acusados. O Ministério Público estará presente na última audiência.

A homologação será concedida se as partes entenderem que é necessário solicitar a devida diligência para apurar os fatos. Após as declarações finais do arguido e do Ministério Público, o juiz pode proferir sentença no prazo ou após audiência por um período de 10 dias; absolve-se a absolvição ou a culpa, para esta última cabe recurso (FERREIRA, 2019)

Segundo a Agência Senado (2016), houve 254 ocorrências policiais em 2013, incluindo 123 casos de exploração sexual brasileira, 11 casos de exploração sexual internacional, 113 casos de trabalho escravo, 4 casos de tráfico de crianças e adolescentes e 3 casos de remoção/transplante de órgãos. Quanto às 100 ligações, houve 309 reclamações, sendo que dessas 309 reclamações, apenas 49 eram de homens, 135 eram mulheres e 125 eram de pessoas que não quiseram ser identificadas.

A Lei nº 13.344/2016 acrescenta o artigo 149-A ao Código Penal, prevê novas formas de tráfico de pessoas, dá mais poderes ao Ministério de Relações Públicas e à polícia para solicitar informações às vítimas, desenvolve políticas abrangentes para a

proteção de vítimas, acesso às leis, assistência social, trabalho e emprego e assistência à saúde.

3. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO TRÁFICO DE PESSOAS

A violação dos direitos humanos é um termo utilizado no contexto jurídico para descrever a negação ou a restrição de direitos e liberdades fundamentais a um indivíduo ou grupo, por parte de um Estado ou de outro agente que exerce poder. Tais direitos incluem, mas não estão limitados a direitos civis e políticos, como a liberdade de expressão, associação e religião, bem como direitos econômicos, sociais e culturais, como o direito à educação, saúde e moradia digna. A violação desses direitos é considerada uma ofensa à dignidade humana e pode resultar em consequências legais e políticas para os responsáveis.

O tráfico de pessoas é uma grave violação dos direitos humanos, já que as vítimas são tratadas como mercadorias, privadas de sua liberdade e dignidade. É importante destacar os principais direitos violados no tráfico de pessoas, como a liberdade, a integridade física e psicológica, a igualdade, a não discriminação e o direito ao trabalho digno.

A violação dos direitos humanos no tráfico de pessoas é um tema recorrente na agenda internacional e tem gerado preocupação em diversos países. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o tráfico de pessoas é o terceiro crime mais rentável do mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e de armas.

De acordo com o relatório Global Report on Trafficking in Persons 2020, lançado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), mulheres e meninas representam 72% das vítimas de tráfico humano. Além disso, o relatório também aponta que o tráfico humano é um fenômeno que afeta principalmente países em desenvolvimento, mas que também acontece em países desenvolvidos.

O tráfico humano viola diversos direitos humanos, como o direito à liberdade, à integridade física e psicológica, à privacidade, à educação e ao trabalho digno. Segundo a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, o tráfico humano é definido como "o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de

coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de poder ou a uma posição de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração".

Para combater o tráfico humano e garantir a proteção dos direitos humanos das vítimas, é necessário que haja ações conjuntas por parte dos governos, organizações internacionais e sociedade civil. É preciso investir em políticas públicas que previnam o tráfico humano, que protejam as vítimas e que punam os responsáveis pelo crime.

4. AÇÃO DO ESTADO E DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL NO COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS

O combate ao tráfico de pessoas é uma responsabilidade compartilhada entre o Estado e as organizações da sociedade civil. O Estado tem o dever de promover políticas públicas que previnam, reprimam e protejam as vítimas do tráfico de pessoas, enquanto que as organizações da sociedade civil desempenham um papel fundamental na conscientização, assistência e proteção das vítimas (CASTRO, 2020).

De acordo com a ONU (2020), o tráfico de pessoas é uma violação dos direitos humanos e uma forma moderna de escravidão. O relatório Global Report on Trafficking in Persons 2020 mostra que existem aproximadamente 25 milhões de vítimas de tráfico em todo o mundo, sendo que a maioria das vítimas são mulheres e crianças.

O Estado tem o papel de criar leis e políticas públicas que previnam o tráfico de pessoas, como a ratificação e implementação de tratados internacionais, a criação de campanhas de conscientização e a capacitação das autoridades para a identificação e assistência às vítimas. Além disso, o Estado deve garantir a punição aos traficantes e a proteção das vítimas, oferecendo serviços de assistência e reintegração social (GOMES, 2021).

As organizações da sociedade civil têm o papel de atuar na prevenção, assistência e proteção das vítimas. Essas organizações podem oferecer serviços de atendimento psicológico, jurídico e social, além de desenvolver campanhas de conscientização e educação para a prevenção do tráfico de pessoas (GOMES, 2021).

Assim, o combate ao tráfico de pessoas é uma responsabilidade compartilhada entre o Estado e as organizações da sociedade civil. Ambos têm papéis fundamentais na prevenção, repressão e proteção das vítimas do tráfico de pessoas.

5. PERSPECTIVAS PARA O FUTURO

As perspectivas para o futuro do tráfico de pessoas no Brasil são preocupantes. Apesar dos esforços do governo e de organizações não governamentais para combater este crime, os números continuam alarmantes. Segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública, entre janeiro e setembro de 2021 foram registradas 714 vítimas de tráfico de pessoas no país.

Uma das principais dificuldades no combate ao tráfico de pessoas é a falta de conscientização e informação da população. Conforme afirma Camila Asano, diretora de programas da Conectas Direitos Humanos, em entrevista ao jornal O Globo em 2021, "o tráfico de pessoas é um crime que muitas pessoas não sabem que existe. É fundamental investir em campanhas de conscientização e prevenção".

Ademais, a pandemia de Covid-19 agravou a situação, já que as medidas de isolamento social e a crise econômica aumentaram a vulnerabilidade das pessoas. De acordo com o relatório "Tráfico de pessoas: uma análise do impacto da pandemia no Brasil", lançado pela Polícia Federal em 2021, "a crise econômica decorrente da pandemia provocou um aumento na busca de oportunidades de trabalho, o que tem sido explorado por grupos criminosos especializados em tráfico de pessoas".

Para combater o tráfico de pessoas, diversas iniciativas têm sido desenvolvidas, como o Protocolo de Palermo, que visa colocar o tráfico de pessoas no centro do debate nos Estados membros da ONU, trazendo o debate internacional para o âmbito interno. Um marco importante foi a inclusão do artigo 149-A após a promulgação da Lei nº 10.803/2013, que visa prevenir, proteger vítimas e coibir crimes.

Ao se tratar de proteção, é importante falar sobre a assistência prestada às vítimas por meio do atendimento humanizado, desde o acolhimento até o apoio jurídico. Além disso, investir na prevenção do rejuvenescimento das pessoas, buscando integrá-las ao mercado de trabalho e garantindo toda e qualquer assistência à sua saúde (MONITORAMENTO E COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS, 2018).

Em geral, as mulheres traficadas muitas vezes se comportam de forma diferente das vítimas de outras formas de violência. Os sentimentos são muitas vezes caóticos e contraditórios, com algumas pessoas vendo a situação instável e abusiva que estão enfrentando como temporária, enquanto outras, mesmo sabendo do que está acontecendo, acreditam que a situação pode levá-las a outras oportunidades (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

Uma das atuações de destaque do governo brasileiro é a criação do Centro Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas (NETP) e altos cargos humanitários, que são implementados com um único propósito: garantir os direitos das vítimas. Nesse caso, esses centros se somam à criação de uma Defensoria Pública ou outro apoio de recepção (BARRETO, 2018).

Os governos têm a responsabilidade de conceber, direcionar, implementar atividades e demonstrar resultados em termos de combate ao tráfico como política pública em seus diferentes níveis de atuação. Os parceiros da sociedade civil devem estar envolvidos no desenvolvimento e implementação de recomendações de ação (SILVA, 2013). Por fim, vale ressaltar que a sociedade deve exigir um papel importante do poder público e dos representantes para capacitar as redes de atendimento e agentes públicos, bem como grupos de trabalho claros para ir às ruas para expor todos os casos e afastar esse tabu.

Para enfrentar este problema, é necessário que o Estado invista em políticas públicas efetivas de prevenção e combate ao tráfico de pessoas, bem como em campanhas educativas para conscientizar a população. Conforme destaca a pesquisadora Fernanda Fonseca Rosenblatt em seu artigo "Tráfico de Pessoas: uma análise sob a perspectiva dos direitos humanos", publicado em 2019, "o combate ao tráfico de pessoas precisa ser uma ação coordenada entre diferentes setores do Estado e da sociedade, com o objetivo de garantir a proteção dos direitos humanos das vítimas e prevenir a ocorrência deste crime".

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico de pessoas é um grave crime que viola os direitos humanos, deixando suas vítimas em situações de extrema vulnerabilidade e exploração. No Brasil, esse problema é uma realidade que afeta milhares de pessoas todos os anos.

O direito, enquanto ciência que busca defender e garantir os direitos e liberdades fundamentais das pessoas, tem um papel fundamental no combate ao tráfico de pessoas. É necessário que haja leis claras e eficazes que criminalizem essa prática, além de políticas públicas que promovam a prevenção, a assistência e a proteção às vítimas.

No entanto, para que as leis sejam efetivas, é preciso que sejam aplicadas de forma rigorosa e justa. Infelizmente, muitas vezes as vítimas de tráfico de pessoas são tratadas como criminosas, o que acaba perpetuando a violação de seus direitos e dificultando a identificação e punição dos verdadeiros responsáveis pelo crime.

Ademais, é fundamental promover a conscientização da sociedade sobre o tema, para que todos possam reconhecer os sinais de tráfico de pessoas e denunciar esses casos. A falta de informação e a indiferença são fatores que contribuem para a perpetuação desse crime.

Deste modo, o tráfico de pessoas é uma grave violação dos direitos humanos, que exige ações efetivas por parte do direito e de toda a sociedade. É preciso combater essa prática de forma incansável, para garantir a dignidade e a liberdade de todas as pessoas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAPITO, L. S.; MOTTA, M. A atuação do Ministério Público e da Polícia Federal no combate ao tráfico nacional e internacional de pessoas para exploração sexual, 2013. Disponível em: <<http://www.netpdh.com.br/anais/ARTIGO%2023.pdf>>. Acesso em: 28 de agosto de 2022.

AGÊNCIA SENADO. Nova lei contra o tráfico de pessoas facilita punição e amplia proteção a vítima, 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/13/novo-marco-legal-contr-o-traffic-o-de-pessoas-facilita-punicao-e-amplia-protECAo-a-vitima>>. Acesso em: 28 de agosto de 2022.

ALBUQUERQUE, C.; Mecanismos de combate ao tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <<https://carolmalb.jusbrasil.com.br/artigos/189917633/mecanismos-de-combate-ao-traffic-o-internacional-de-pessoas-para-fim-de-exploracao-sexual>>. Acesso em: 23 de agosto de 2022.

ANDERSON, Bridget; O'CONNEL DAVIDSON, Julia. Trafficking, a demand-led problem? A multy-country pilot study. Part 1 "Review of evidence and debates", 2004. Disponível em: <<http://www.jagori.org/researchdst.html>>. Acesso em: 25 de agosto de 2022.

ASANO, Camila. Tráfico de pessoas no Brasil: um crime que muita gente não sabe que existe. O Globo, 30 de julho de 2021. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/trafico-de-pessoas-no-brasil-um-crime-que-muita-gente-nao-sabe-que-existe-25103035>>. Acesso em: 11 de maio de 2023.

AUGUSTO, O. A cada 4 dias, Brasil registrou um caso de tráfico de pessoas em 2018. Metrôpoles, 2019. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/direitos-humanos-br/a-cada-4-dias-brasil-registrou-um-caso-de-trafico-de-pessoas-em-2018>>. Acesso em: 01 de setembro de 2022.

BARANDA, I. D. Tráfico de mulheres: As consequências jurídico-sociais para vítimas. Conteúdo Jurídico, 2020. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44973/trafico-de-mulheres-as-consequencias-juridico-sociais-para-as-vitimas>>. Acesso em: 28 de agosto de 2022.

BARRETO, D.B.; O papel do Estado no tráfico internacional de pessoas para o fins de exploração sexual. Conteúdo Jurídico, 2018. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51370/o-papel-do-estado-no-trafico-internacional-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual>>. Acesso em: 28 de agosto de 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas 2019-2022. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CASTRO, M.L. Tráfico de pessoas no Brasil: uma análise a partir dos dados oficiais. Revista Brasileira de Segurança Pública, v.14, n.1, p. 92-108, 2020.

CHAMARELLI, S.F. O enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil: políticas públicas adotadas após a promulgação do protocolo de Palermo. 2011. Monografia (Curso de Especialização em Relação Internacional) - Universidade de Brasília Instituto de Relações Internacionais, Brasília, 2011.

Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CTOC/index.html>>. Acesso em: 11 de maio de 2023.

FERREIRA, G.S.D.S. A atuação do ministério público federal e da polícia federal no combate ao tráfico de pessoas para fim de exploração sexual. 2019. Monografia (Curso de Direito) – Universalidade Católica, Salvador, 2019.

GOMES, L.C. Tráfico de pessoas no Brasil: uma revisão bibliográfica. Revista Eletrônica de Iniciação Científica em Direito, v. 3, n.1, 2021.

MEDEIROS.D.M.; SARAH.E. Tráfico humano – um crime sem fronteiras. Jornalismo, 2020. Disponível em: <<http://portaldonic.com.br/jornalismo/2020/01/31/trafico-humano-um-crime-sem-fronteiras/>>. Acesso em: 28 de agosto de 2022.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2019. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/leia-mais/leia-mais>>. Acesso em: 27 de agosto de 2022.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Relatório Nacional Sobre o Tráfico de Pessoas; Dados 2014 a 2016. Brasília, 2017.

MONITORAMENTO E COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS. Programas internacionais para combater o tráfico de pessoas, 2018. Disponível em: <https://translations.state.gov/2018/06/28/programas-internacionais-para-combater-o-trafico-de-pessoas/>. Acesso em: 27 de agosto de 2022.

OIT. Tráfico de pessoas. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-forcado-e-trfico-de-pessoas/lang--pt/index.html>>. Acesso em: 11 de maio de 2023.

OLIVEIRA, T.S. Enfrentamento ao tráfico de pessoas as mulheres são as principais vítimas. 2014. (TCC) Fundação Escola de Sociologia de Política - São Paulo, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Global Report on Trafficking in Persons 2020. 2020.

POLÍCIA FEDERAL. Tráfico de pessoas: uma análise do impacto da pandemia no Brasil. Brasília: Polícia Federal, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/tr-fico-de-pessoas-uma-an-lise-do-impacto-d-a-pandemia-no-brasil>>. Acesso em: 11 de maio de 2023.

RODRIGUES, E. A. Tráfico de pessoas: análise de políticas públicas e ações de organizações da sociedade civil no Brasil. Revista Latino-Americana de Políticas e Administração da Educação, v. 9, n. 1, p. 27-43, 2019.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Tráfico de Pessoas: uma análise sob a perspectiva dos direitos humanos. Revista Brasileira de Direitos Humanos, v. 23, n. 1, p. 97-115, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40602019000100097>. Acesso em: 11 de maio de 2023.

SILVA, O.F.; Guia de Atuação no Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil. Orientações para Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante no Brasil. Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, 2013.

UNODC. Global Report on Trafficking in Persons 2020. Disponível em:
<<https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2020/GLOTiP202015July.pdf>>
. Acesso em: 11 de maio de 2023.

UNODC, SNJ. ALMEIDA, L.C.R; NEDERSTIGT, F.; Critérios e fatores de identificação de supostas vítimas do tráfico de pessoas, 2019. Disponível em:
<<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/criterios-e-fatores-de-identificacao-de-supostas-vitimas-de-etp.pdf>>. Acesso em: 28 de agosto de 2022.



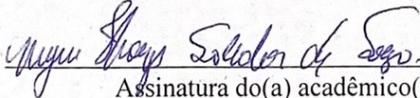
República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



Termo de Autenticidade

Eu, **MYRIENE THAYS SALVOR DE SOUZA**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“O TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL: UM CRIME DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMONS”**, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 14 DE JUNHO DE 2023.


Assinatura do(a) acadêmico(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do
Sul



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor(a) **JOAO FRANCISCO E AZEVEDO BARRETTO** orientador(a) do(a) acadêmico(a) **MYRIENE THAYS SALVOR DE SOUZA**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“O TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL: UM CRIME DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMONS”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: JOAO FRANCISCO E AZEVEDO BARRETTO

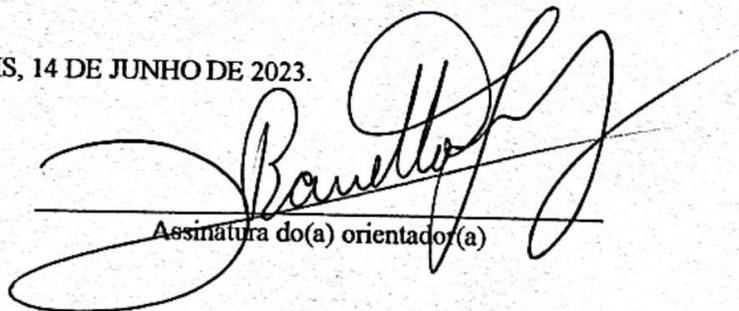
1º avaliador(a): EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO

2º avaliador(a): HELOISA HELENA DE ALMEIDA PORTUGAL

Data: 30 DE JUNHO DE 2023

Horário: 15HRS

Três Lagoas/MS, 14 DE JUNHO DE 2023.



Assinatura do(a) orientador(a)

O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.